



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000263-29.2023.8.26.0060, da Comarca de Auriflâma, em que é apelante/apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante MARIA HELENA DA CRUZ RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da requerida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da requerente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1000263-29.2023.8.26.0060**
Comarca: **Auriflama (Vara Única)**
Juiz: **Pedro Henrique Batista dos Santos**
Apelante/Apelado: **Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios**
Apelado/Apelante: **Maria Helena da Cruz Rodrigues**

Voto nº 3186

DIREITO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS – INDENIZAÇÃO MANTIDA – ADEQUAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO – RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados a título de contribuição associativa e a indenização por danos morais. Sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito, determinou a restituição em dobro e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Apela a requerida. Apela, adesivamente, a requerente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se cabível a exclusão ou redução da indenização por danos morais; (ii) saber se devida a majoração da indenização; (iii) saber o termo inicial da correção monetária e juros moratórios; (iv) saber se cabível a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Valor da indenização por danos morais mantido, princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos. 2. Juros moratórios da indenização por danos morais fixados desde o primeiro desconto indevido e dos danos materiais a partir de cada desconto. Ilícito extracontratual. Correção monetária da indenização por danos morais fixada a partir do arbitramento, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ. 3. Honorários advocatícios majorados.

IV. DISPOSITIVO: Negado provimento ao recurso da ré e dado parcial provimento ao recurso adesivo da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais ajuizada em face da Associação Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB/BR, em

que a parte autora narra que, ao consultar seu extrato de benefício previdenciário, constatou descontos sob a rubrica “Contribuição ABCB” no valor de R\$ 32,55, alegando não ter celebrado qualquer contrato com a ré nem autorizado tais descontos. Pleiteou a suspensão das cobranças, a declaração de inexistência dos débitos, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em sentença (fls. 142/147), julgou-se procedente a ação para declarar a inexistência do contrato de filiação, determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a parte ré (fls. 10/167), pleiteando a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

A autora interpôs recurso adesivo (fls. 173/185), buscando a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recursos tempestivos e regularmente preparados.

Contrarrazões apresentadas apenas pela parte autora (fls. 186/201), sustentando a manutenção da sentença, salvo quanto aos pontos objeto do recurso adesivo. A parte ré não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença reconheceu a configuração de dano moral indenizável, diante da prática ilícita perpetrada pela ré, consubstanciada na realização de descontos não autorizados sobre verba de natureza alimentar recebida pela parte

autora, beneficiária do INSS. Ambas as partes recorrem quanto ao valor da indenização – a requerida, para afastá-la ou minorá-la; a requerente, para majorá-la.

Contudo, o valor fixado no juízo *a quo* revela-se adequado à luz das circunstâncias concretas dos autos.

No caso em exame, os descontos indevidos ocorreram por período limitado – iniciados em novembro de 2022 e questionados judicialmente já em março de 2023 –, além de serem de valor reduzido, correspondendo a R\$ 30,30 mensais.

Considerando-se que o benefício previdenciário líquido da parte autora era de R\$ 661,63 (e que, sem o desconto, seria de R\$ 691,93), o desconto representava 4,3% desse valor, o que indica impacto financeiro moderado e que, embora de curta duração, comprometeu parte significativa de verba alimentar.

Neste passo, os fatos não configuraram mero dissabor cotidiano, pois não se pode negar a angústia causada pela privação de valores indispensáveis à própria subsistência, restando, assim, configurado o dano extrapatrimonial.

Contudo, a autora, embora alegue abalo emocional, não trouxe elementos concretos que demonstrem consequência extrapatrimonial de maior relevância.

Além disso, não há nos autos prova de que tenha havido cobrança vexatória, ameaça, exposição indevida, negativação indevida ou qualquer outra conduta da requerida que amplificasse a gravidade do evento danoso que, no caso em apreço, causou efetivo abalo e dano moral indenizável.

Ressalte-se, ademais, que o arbitramento judicial da indenização por danos morais não se destina a proporcionar enriquecimento indevido, devendo observar critérios de prudência, razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano, a intensidade do sofrimento, o grau de reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica das

partes envolvidas.

Nesse contexto, o valor de R\$ 5.000,00 fixado pela sentença mostra-se suficiente para cumprir a função compensatória do instituto, bem como o necessário caráter pedagógico, sem desbordar para a ideia de punição excessiva.

Ausente qualquer elemento concreto que justifique qualquer das alterações pretendidas nesse ponto, impõe-se a manutenção da indenização nos termos fixados em primeiro grau.

Quanto ao termo a ser adotado para a contagem da correção monetária e os juros moratórios, vejamos.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem a partir do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ, que estabelece que, em casos de responsabilidade extracontratual, são devidos desde o evento danoso.

Quanto aos valores a serem restituídos, diante da inexistência de relação contratual entre as partes, os juros de mora devem ser contados desde cada desconto indevido, com correção monetária desde o respectivo desembolso, garantindo a atualização adequada dos valores.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios passou a ser regida pela Taxa Selic subtraída do IPCA, substituindo o percentual fixo de 1% ao mês anteriormente aplicado. Assim, até 28.08.2024, incidem correção pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês; a partir de 29.08.2024, aplica-se a Taxa Selic, descontado o IPCA, conforme a nova redação do art. 406 do Código Civil, para o cômputo dos juros e o IPCA para a atualização.

A adequação dos encargos financeiros às novas diretrizes legais assegura a correta atualização dos valores, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Essa alteração possui aplicação imediata, inclusive

para os processos em trâmite por se tratar de consequência legal da obrigação e, portanto, regida pela legislação vigente à época de sua incidência, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Por fim, quanto ao pedido para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% do valor da causa, não merece acolhida, uma vez que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Tendo havido condenação líquida em indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, é plenamente possível a quantificação do proveito econômico auferido pela parte autora, razão pela qual correta a fixação dos honorários sobre o valor da condenação.

Ademais, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a evitar valores desarrazoados, especialmente em demandas de baixa complexidade e de reduzido proveito econômico, como a presente, que tratou de descontos mensais de pequena monta no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, o percentual fixado na r. sentença é adequado ao caso concreto. Contudo, ante o desprovimento do recurso da ré, majora-se a verba honorária devida aos patronos da parte autora para 13% do valor atualizado da condenação.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da requerente.

Mantida a condenação principal e tendo sido negado provimento ao recurso da ré e dado parcial provimento ao recurso adesivo da autora apenas para ajustar o termo inicial dos encargos financeiros, não há alteração na distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença. Assim, permanece a condenação da ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não sendo cabível a majoração da verba honorária, diante da ausência de reforma substancial que ampliasse o proveito econômico da parte autora em grau recursal, nos termos do Tema Repetitivo 1059 do STJ.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator